



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

DE 08 DE MARÇO DE 2019.

**CRIA A CARREIRA ESPECÍFICA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, REDEFINE A NOMENCLATURA DAS CARREIRAS ESPECÍFICAS DE AGENTE ARRECADADOR E AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei cria a carreira específica de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, integrada por cargos efetivos do grupo de tributação, arrecadação e fiscalização.

**Art. 2º** - Esta Lei redefine a nomenclatura das carreiras específicas de Agente Arrecadador e de Agente Fiscal de Tributos.

§ 1º As carreiras de Agente Arrecadador e de Agente Fiscal de Tributos passam a ser denominadas de Técnico Fiscal da Receita Municipal.

§ 2º Todas as referências na legislação municipal aos cargos de Agente Arrecadador e Agente Fiscal de Tributos serão entendidas, a partir desta data, como mencionadas à nova denominação de Técnico Fiscal da Receita Municipal.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

§ 3º A alteração na nomenclatura das carreiras de Agente Arrecadador e de Agente Fiscal de Tributos não acarretará prejuízos aos vencimentos e vantagens funcionais adquiridas, em virtude do tempo serviço, pelos servidores ocupantes dos cargos providos até a data de publicação desta Lei.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FISCAL E DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

### SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

**Art. 3º** - O regime jurídico das carreiras organizadas por esta Lei é o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mamanguape.

### SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º** - A carreira específica de Técnico Fiscal da Receita Municipal será composta pelos 07 (sete) cargos de Agente Arrecadadores e de Agente Fiscais de Tributos providos até a data de publicação desta Lei.

§1º Em caso de vacância dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, continuará a ser exigida, aos novos ocupantes, a formação em NÍVEL MÉDIO.

§2º. Ficam extintos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, os cargos de Agentes Arrecadadores e Agentes Fiscais de Tributos que constam como vagos até a data de publicação desta lei.

**Art. 5º** - Ficam criados 05 (cinco) cargos para a carreira específica de Auditor Fiscal da Receita Municipal, de provimento efetivo, sendo exigida, aos ocupantes, a formação de NÍVEL SUPERIOR nas áreas de Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Administração.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

**Art. 6º** - Os Técnicos Fiscais e os Auditores Fiscais da Receita Municipal serão lotados na Secretaria de Finanças e exercerão suas atividades nos departamentos que a compõe, mediante designação do Secretário.

## SEÇÃO III DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE NOS CARGOS

**Art. 7º** - São requisitos básicos para investidura nos cargos das carreiras organizadas por esta Lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o atendimento ao nível de escolaridade exigido para cargo;
- V – a aptidão física e mental.

**Art. 8º** - A nomeação para os cargos de Técnico Fiscal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal depende da aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, realizado para o preenchimento exclusivo das vagas previstas em Edital.

§ 1º Para o provimento dos cargos de Técnico Fiscal da Receita Municipal será realizado concurso público de provas;

§ 2º Para o provimento dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal será realizado concurso público de provas e títulos.

**Art. 9º** - A investidura nos cargos de Técnico Fiscal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal, desta Lei, dar-se-á com a posse.

§ 1º A posse dar-se-á mediante assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo empossado, contendo as atribuições, prerrogativas, os direitos e os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.

§ 2º No termo de posse o empossado prometerá cumprir, fielmente, os seus deveres.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

§ 3º O candidato nomeado para os cargos a que se refere ao Art. 5º, desta Lei, deverá tomar posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado, por igual tempo, a critério da administração e a requerimento do interessado.

§ 4º No ato da posse, o servidor fiscal apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste dispositivo legal.

**Art. 10º** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Finanças dar exercício ao servidor fiscal empossado;

§ 2º Os empossados deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, nos termos do art. 61, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mamanguape;

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mamanguape.

**Art. 11** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O servidor será confirmado no cargo se aprovado na avaliação de desempenho; e, caso não aprovado, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

§ 2º Caso a administração não realize a avaliação de desempenho no prazo instituído pelo *caput* deste dispositivo, o servidor será automaticamente aprovado no Estágio Probatório.

**Art. 12** – O servidor nomeado para o cargo de carreira organizada por esta Lei adquirirá a estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** – O servidor adquirirá a estabilidade se aprovado na avaliação específica, estabelecida, posteriormente, por decreto regulamentar.

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE TÉCNICO FISCAL E DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL**

**Art. 13** – Além de outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, compete, ao Técnico Fiscal da Receita Municipal:

I – executar tarefas de arrecadação e controle da conta corrente dos contribuintes de tributos municipais;

II – emitir e assinar os documentos fiscais e de arrecadação necessários a cada operação;

III – desenvolver, quando designado pelo Secretário de Finanças ou pelo Coordenador de Arrecadação e Tributos, atividades de complexidade e responsabilidade média, compreendendo:

- a) controlar o recolhimento de tributos;
- b) execução de diligências e atividades auxiliares, quando designado pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Coordenador de Arrecadação e Tributos;
- c) execução de diligência junto ao estabelecimento para averiguar fiel cumprimento da legislação tributária;
- d) revisar cadastro de IPTU;
- e) lançamento e distribuição de boletos para o recolhimento de tributos;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

IV – auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Municipal na execução de suas atribuições, quando designado pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Coordenador de Arrecadação e Tributos;

V – prestar informações sobre a situação fiscal e cadastral como também sobre a legislação tributária;

VI – praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam da competência da Secretária Municipal de Finanças;

VII – visar documentos fiscais nos casos previstos na legislação;

VIII – receber, analisar e realizar os registros quanto ao pedido de abertura, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, referente aos tributos municipais;

IX – executar atividade de controle de processo fiscal;

X – realizar a avaliação de imóveis;

XI – executar outras atividades correlatas que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Coordenadora de Arrecadação e Tributos, nos casos previstos pela legislação;

XII – autorizar o uso de Nota Fiscal Eletrônica;

**Art. 14** – Além das outras atribuições relativas ao exercício de suas competências legais, compete, exclusivamente, aos Auditores Fiscais da Receita Municipal:

I – **em caráter exclusivo**, relativamente aos impostos de competência do Município de Mamanguape, às taxas e as contribuições administradas pela Secretaria Municipal de Finanças:

a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) iniciar o Processo Administrativo Fiscal, imediatamente e independente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

c) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e arquivos, no exercício de suas funções;

d) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) considerar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da legislação municipal;

h) analisar, elaborar e proferir pareceres, em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive aos relativos ao reconhecimento do direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária;

i) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

k) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

l) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

m) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

n) realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

o) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos, aplicações e financeiras de titularidade do sujeito passivo, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que a quebra do sigilo bancário seja considerado pelo Gerente responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II – **em caráter geral**, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Finanças:

a) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário inclusive em processo de consulta;

b) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria tributária;

c) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalhos, quando designados por autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

d) coordenar, participar e implantar projetos ou programas de interesse da Administração Tributária;

e) apresentar estudos e sugestão para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

f) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

g) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

h) realizar análise de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

i) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

j) exercer atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

## CAPÍTULO IV

### DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO CARGO DE TÉCNICO FISCAL E AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

**Art. 15** – O Auditor Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e prestadores de serviços, inclusive instituições financeiras.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá igual acesso a veículos terrestres e aeronaves, bem como a qualquer local, nos limites do seu território, em que estejam situados ou transitem, ou possam transitar, bens, ou se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal terá livre acesso para examinar arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

**Art. 16** – A Administração Fazendária e seus servidores terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma desta Lei, disposição consolidada pelo inciso XVIII, art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 17** – São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira específica de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I – assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II – autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

III – perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

## **CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DO TÉCNICO FISCAL E DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL**

**Art. 18** – São deveres dos servidores detentores dos cargos das carreiras específicas de Técnico Fiscal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

**Art. 19** - Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público civil do Município, é vedado ao Técnico Fiscal e ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, ainda que em gozo de licença ou afastamento em qualquer título:



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens no exercício de sua atividade, salvo as previstas na legislação em vigor;  
e

II – auxiliar, direta ou indiretamente, a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo administrativo ou judicial em que haja interesse do Município;

III – exercer qualquer outra atividade incompatível com exercício da função;

IV – participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

§ 1º A vedação prevista no inciso II, deste artigo, aplica-se também aos servidores fiscais aposentados, em relação aos atos e dos procedimentos em que tenham atuado no exercício de suas funções.

§ 2º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 3º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 4º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

**Art. 20** – É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas nos arts. 12 e 13 desta Lei, por servidor não integrante das carreiras de Técnico Fiscal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

## **CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS**

**Art. 21** – Os vencimentos-base dos cargos de Técnico Fiscal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal serão fixos e encontram-se dispostos no Anexo I, parte integrante da presente Lei.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

## **CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO**

**Art. 22** – O Técnico Fiscal e o Auditor Fiscal da Receita Municipal não exercerão suas funções no processo ou procedimento:

I – submetido ao seu julgamento administrativo, quando tenha sido responsável pelo lançamento do crédito tributário; e

II – em que ele próprio, ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for:

- a) parte no feito;
- b) contador, advogado ou preposto da parte; e
- c) sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada como parte.

§ 1º O disposto na alínea “c” do inciso II, não se aplica quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto.

§ 2º Fora dos casos previstos neste artigo, caberá a alegação por escrito de suspeição, apenas por motivo de foro íntimo, mediante justificativa pelo próprio Técnico Fiscal ou Auditor Fiscal da Receita Municipal ao Secretário de Finanças do Município.

§ 3º Aplica-se, também, aos servidores fiscais, os impedimentos e as suspeições previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Mamanguape.

## **CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 23** – A jornada de trabalho dos Técnicos Fiscais e dos Auditores Fiscais da Receita Municipal será 08 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que poderão ser prestadas em sistema de plantões no serviço externo em horário definido nos turnos diurno ou noturno.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

**Parágrafo único** – A carga horária de trabalho a ser cumprida em regime permanente ou de plantões no serviço interno deverá ser prevista em Decreto.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 24** – O servidor que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigado a comunicar a autoridade superior, e esta a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

**Parágrafo único** – Sem prejuízo do previsto nesta Lei, o processo administrativo, a sindicância e as penalidades serão os constantes no Estatuto dos Servidores do Município de Mamanguape, aplicando-se, de forma subsidiária, e no que couber, o previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo do Município de Mamanguape.

**Art. 25** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 26** – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 08 de março de 2019.

**MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA**  
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

# Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2019

MÊS: MARÇO

## ANEXO I

### CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	VAGAS	FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Auditor Fiscal da Receita Municipal	05 (cinco)	Formação superior em contabilidade, direito, economia ou administração	40 horas/ semana	4.000,00
Técnico Fiscal da Receita Municipal	07 (sete)	Ensino médio completo	40 horas/ semana	Salário Mínimo

Gabinete da Prefeita do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 08 de março de 2019.

**MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA**  
Prefeita Constitucional